JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.554.02-95

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Prestação de serviços e limpeza. EMERGÊNCIA configurada pela suspensão e posterior cancelamento do certame voltado à contratação. Empenhamento extemporâneo com sustentação legal, aplicável excepcionalmente nos contratos formalizados por dispensa de licitação. Inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. REGULAR. Votação Unânime.

REF. ESPECIAL: TC's citados – outros contratados:
72.003.555.02-58 / 72-003.556.02-10
72-003.557.02-83 /72-003.558.02-46
72-003.559.02-09 / 72-003.560.02-98
72-003.561.02-50 / 72-003.562.02-13
72-003.563.02-86
TC nº 72-000.510.02-84 suspendeu em caráter liminar, os Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005 e 011 (ensejou a presente contratação), todos de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 078/SMS-G/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 12 de março de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Em análise o Contrato nº 078/SMS-G/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e CODEP – Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Limitada, por dispensa de licitação fundada

no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 **(Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]),** tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização com fornecimento de material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, das unidades pertencentes ao Posto Avançado 1, no valor de R$ 395.448,68 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

A contratação por emergência resultou, segundo informação prestada pela Pasta, da suspensão, determinada por este Tribunal, do Procedimento Licitatório, com o objeto que aqui se debate. Assim e frente à indispensabilidade da contratação, a Secretaria montou expediente, fazendo publicar chamamento dos interessados, conforme cópia de fl. 80, recebendo propostas, classificando-as, com posterior autorização para celebração de contratos (fl. 1.033).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, diante dos elementos que instruem o feito, opinou pelo reconhecimento da situação emergencial ensejadora da contratação direta em apreço.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle propugnou pela regularidade do ajuste, destacando que a Nota de Empenho que dá sustentação ao contrato foi emitida em 26 de julho de 2002, enquanto o termo teve sua vigência iniciada em 8 de julho daquele ano. Todavia, por se tratar de contratação por emergência, expôs que o procedimento não mereceria reparos, pois executado em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 44 do Decreto nº 41.772/2002 **(Art. 44 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa. Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando -- diante de comprovada urgência - eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis, situações em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando contratação da obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.),** então em vigor.

Ainda por proposta da citada Subsecretaria, em atendimento ao Memorando EXP-RB nº 54/2002, foram encaminhadas mensagens às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras da Sé, Mooca e Lapa, requisitando informações a respeito dos contratos de objeto igual ao do termo sob exame e em vigor em cada uma das unidades que anteriormente

integravam os Postos Avançados – PAS, e posteriormente foram transferidas para as Subprefeituras.

Foi carreada aos autos, em conseqüência, a documentação de fls. 1.107/1.146, em face das quais aquela Subsecretaria concluiu que as Unidades questionadas providenciaram as licitações devidas, reiterando assim seu posicionamento acerca da regularidade do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, perfilhando o mesmo entendimento da Subsecretaria, postou-se pela regularidade da contratação.

Todavia, visando à adequada instrução do feito, de modo que não pairassem dúvidas sobre a conduta dos agentes públicos envolvidos, determinei que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse as razões que levaram à emissão extemporânea da competente Nota de Empenho.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação acerca dos esclarecimentos de fls. 1.164/1.176, insistiram no acolhimento do instrumento em questão, posto que a impropriedade apontada poderia ser relevada, pelo fato de a contratação ter sido operada em caráter emergencial, agasalhada, portanto, pelo já referido parágrafo único do artigo 44 do Decreto nº 41.772/2002, vigente à época da formalização do ajuste.

Encerrando a instrução, determinei à Subsecretaria que informasse a situação dos demais contratos emergenciais formulados à época do presente, mencionados no despacho de fl. 1.033, bem como fossem prestados esclarecimentos sobre o Pregão mencionado às fls. 6/7.

Em resposta, noticiou que esta Corte, suspendeu, de fato, em caráter liminar, os Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005 e 011, todos de 2002, no âmbito do TC nº 510.02-84, que cuidou da Representação oposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo – SINDICON, diante da inadequação da modalidade eleita e da natureza incomum dos serviços a serem contratados.

Especificamente quanto ao certame mencionado às fls. 6/7, trata-se do Pregão nº 011/2002, cuja suspensão por esta Corte ensejou a presente contratação emergencial. Quanto aos demais contratos emergenciais, referidos no despacho de fl. 1.033, informou a referida Subsecretaria que eles se encontram em Cartório, sob custódia, aguardando o julgamento do ajuste sob exame.

Na seqüência, o processo foi submetido novamente ao crivo da Procuradoria da Fazenda Municipal, que insistiu no acolhimento do instrumento.

É o relatório.

VOTO

Do exame do presente processado, nota-se, por primeiro, que a situação emergencial restou configurada, em face da suspensão e posterior cancelamento do certame voltado à contratação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização das unidades pertencentes ao Posto Avançado 1.

Além do mais, o empenhamento extemporâneo contou com sustentação legal, aplicável exatamente às hipóteses excepcionais de contratos formalizados por dispensa de licitação, desde que fundamentados no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que é precisamente o caso dos autos.

Assim sendo, alinhando-me com os órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e com a Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o instrumento, em apreço, por regular.